



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI Nº 118/2021**

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.”**

**EDMILSON BUSATTO**, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 105 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;
- c) das metas fiscais previstas para 2022, 2023 e 2024, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, caso negativo, é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou, se positivo, de espaço para a criação de novas DOCC.

II – **Anexo II**, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário consolidado, de R\$ 889.707,00 (oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e sete reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Se prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisado em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal, ou em decorrência da instabilidade do cenário econômico e fiscal devido aos reflexos do enfrentamento da Pandemia denominada COVID-19.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentária estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº 4.950 de 31 de agosto 2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

**§ 1º** As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

**Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento**

**Art. 4º** Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

**§ 1º** O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

**§ 2º** O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 3º** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

**§ 4º** Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

**§ 5º** As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

**§ 6º** Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no § 3º do art. 105 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 8º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2022, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2021 e a previsão para o exercício de 2022;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos em 2022 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º.** Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

**Art.10.** A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

**§ 1º** Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

**§ 2º** Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

**Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações**

**Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e Planejamento, **até 30 de novembro de 2021**, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;
- IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e
- VI – ao Regime Próprio de Previdência Social;

**Art. 12.** A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

**§ 2º** A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

**§ 3º** Durante a vigência de medidas restritivas à circulação e reunião de pessoas em decorrência de Emergência em Saúde Pública, as audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

**Art. 13.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2022.

**§ 1º** Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**§ 2º** Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de outubro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 14.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 15.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**§ 1º** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2022, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 2º** No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 16.** Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.





**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17.** O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**§ 1º** Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

**§ 2º** Caberá à Secretaria da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

**§ 3º** As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujos totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 350.000,00, deverão ser objeto de destaque no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

**Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 18.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos**



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

**§ 1º** O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

**§ 2º** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 20.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de saúde e educação.

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

**§ 1º** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, observada a vinculação de recursos.

**§ 2º** Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

**§ 3º** o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

**§ 4º** Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

**§ 5º** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 6º** Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

**Art. 21.** Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ 1º** Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício de 2022, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

**§ 3º** O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2023.

**Art. 22.** As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

**§ 1º** No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

**§ 2º** A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**§ 1º** os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 24.** Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

**§ 1º** No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

**Art. 25.** As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

**§ 1º** Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

**§ 2º § 3º** Durante a vigência de medidas restritivas à circulação e reunião de pessoas em decorrência Emergência em Saúde Pública em decorrência do coronavírus (COVID-19), as audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

**Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 26.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 1º** A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

**§ 3º** Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

**§ 4º** Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2022;

III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

**§ 5º** Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

6 7º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

**Art. 27.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2022, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Art. 28.** Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo, até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2022, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

**§ 2º** As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

**Art. 30.** Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

**§ 2º** Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2021, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

**Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento**  
**Subseção I – Disposições Gerais**

**Art. 32.** Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 4.950 de 31 de agosto de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**§ 1º** Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

**§ 2º** Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

**§ 3º** Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.





**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais**

**Art. 33.** Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

**Art. 34.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 do art. 166 da Constituição.

**§ 1º** Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

**§ 2º** Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

**§ 3º** A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

**§ 4º** Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

**Art. 35.** Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterà reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

**§ 1º** Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

**§ 2º** O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º** É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

**§ 4º** Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 36.** Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal situações que obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2022, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

**§ 1º** Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101//2000;

VII – a não indicação, pelo autor, da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2022 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 4º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

**Art. 37.** A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

**Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas  
Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

**Art. 38.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º** As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

**Art. 39.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

**Subseção II - Das Subvenções Sociais**

**Art. 40.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos artigos. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

**Parágrafo único.** As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 41.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Art. 42.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Subseção IV - Dos Auxílios**

---

**Art. 43.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

**Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos  
para Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 44.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo dois (2) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único.** Caberá a Secretaria de Administração e Planejamento verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 45.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 46.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 47.** As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 48.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**Parágrafo único.** Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

**Art. 49.** Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

### **Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

**Art. 50.** Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12 % ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.





**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

**§ 2º** Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

**§ 3º** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

**Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 51.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 52.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

**Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 53.** No exercício de 2022, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de outubro de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2022, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 54.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 55.** Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 56.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

**§ 1º** Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

**§ 2º** No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 6 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso impliquem no descumprimento das disposições dos incisos I e II do § 2º desta Lei.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

**Art. 57.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito.

**Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 58.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 59.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 60.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

**§ 1º** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

**§ 2º** Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 3º** Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 5 (cinco) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2022.

III – os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 61.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Capítulo VIII - Das Disposições Gerais**

**Art. 62.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 63.** Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 64.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o § 5º do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 65** Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

**Art. 66.** Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, 19 de novembro de 2021.**

**EDMILSON BUSATTO  
Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

Bom Retiro do Sul/RS, 19 de setembro de 2021.

**Mensagem Justificativa**

Projeto de Lei Nº 118/2021

**Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores:**

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que dispõe sobre as Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Este projeto de lei tem por finalidade fazer a conexão entre o planejamento de longo prazo representado pelo PPA 2022/2025 e as ações políticas e necessárias no dia-a-dia, concretizadas no orçamento anual.

Consoante disposições contidas na Constituição Federal vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem a finalidade de servir como um pré-orçamento, instrumentalizando o planejamento do município através da organização do seu orçamento em programas, atividades, projetos e operações, atuando como elo de ligação e sequência das ações previstas no Plano Plurianual, sendo executadas através da Lei Orçamentária e, além disso, é um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Possui, também, a finalidade de definir as metas e prioridades na execução do orçamento, contemplando a política tributária e pessoal para o exercício seguinte, bem como, o bom funcionamento dos serviços públicos e investimentos que se pretende realizar, os quais vão demonstrados por meios dos seus anexos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, além de introduzir disposições quanto ao equilíbrio financeiro entre receitas e despesas, dispõe sobre o acompanhamento desses indicadores, os quais deverão estar contidos na LDO.

O equilíbrio entre a receita e a despesa será viabilizado através de planejamento da Administração Pública, de modo que os gastos com a manutenção da máquina pública e investimentos não ultrapassem os valores oriundos da arrecadação própria e de transferências governamentais.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

A execução dos programas e metas previstos para o próximo exercício, fica condicionada à efetiva realização da receita prevista pelo Orçamento Municipal, priorizando as áreas da educação, saúde e de cunho social, além da continuidade daqueles já iniciados.

De igual forma, estão contemplados no presente Projeto de Lei os dispositivos obrigatórios previstos na Constituição Federal e Lei Complementar 101/2000, bem como o Anexo de Riscos Fiscais, Reserva de Contingência.

A Dívida Pública Municipal se encontra em parâmetros satisfatórios, não comprometendo futuros investimentos, de maneira a possibilitar ao Município, inclusive, novas contratações de empréstimos caso sejam estes necessários.

Com relação às despesas de pessoal, as mesmas estão limitadas às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a estimativa de receita para 2022 foi definida levando-se em conta a evolução de receita ocorrida nos últimos anos, enquanto que a estimativa de despesas leva em consideração as de caráter continuado, a manutenção regular das atividades dos poderes, compromissos com a dívida e precatórios, bem como, os investimentos programados para o referido exercício.

Da mesma forma, para melhor compreensão das metas e riscos fiscais seguem os respectivos anexos com as demonstrações.

Assim sendo, confiamos na costumeira atenção dos Nobres Edis para aprovação do projeto ora encaminhado, por essa colenda Câmara Municipal, tendo em vista tratar-se de matéria de mais relevante importância nas estratégias e planejamento do Município.

Cordiais Saudações,

**EDMILSON BUSATTO**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022  
TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2019	2020	2021	2022	2023	2024
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	4,31%	4,52%	5,99%	4,10%	3,25%	3,00%
VARIACÃO PIB	1,10%	-4,10%	4,86%	1,63%	2,30%	2,50%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	0	2,65%	0,05%	0,90%	1,20%	0,72%
ESFORÇO NA ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA	0	4,76%	-11,46%	-2,23%	11,89%	17,81%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIAO	0	26,07%	-27,52%	-0,49%	-0,65%	-9,55%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	0	6,67%	0,54%	2,40%	3,20%	2,05%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	4,00%	4,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	4,00%	4,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	0	7,93%	36,46%	14,80%	19,73%	23,66%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	6,50%	4,90%	6,59%	8,50%	6,75%	6,50%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	3,65	3,94	5,07	5,23%	5,10%	5,10%

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/ubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.  
2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do Sisde de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>)

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Valores em R\$ 1,00

	CONTA					CONSIDERANDO ANUAIS					Valores em R\$ 1,00
	2019	2020	2021	2022	2023	2024					
Receitas Correntes	35.659.217	40.134.197	39.156.278	44.036.272	45.512.597	44.430.194					
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.866.910	4.088.105	4.067.326	4.522.625	4.530.517	4.407.119					
IRRF s/rend Trabalho - Principal - Alvoe/inativos do Poder Executivo/Judiciárias	375.415	450.423	450.000	476.258	479.089	466.040					
IRRF s/rend Trabalho - Principal - Alvoe/inativos do Poder Legislativo	37.093	57.540	52.000	54.863	54.959	53.462					
Demaís Impostos	2.956.054	2.761.746	2.791.225	3.059.265	3.064.603	2.991.133					
Taxas	629.670	624.983	606.400	609.617	700.638	661.749					
Contribuição de Melhoria	246.678	193.813	167.700	230.625	231.028	224.725					
Contribuições Sociais	201.375	99.913	95.000	156.605	165.414	174.636					
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	127.672	94.869	19.302	96.305	101.722	107.393					
Receita Patrimonial	122.672	94.869	19.302	96.305	101.722	107.393					
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	172.441	63.959	13.695	67.218	70.959	74.957					
Valores Mobiliários	55.231	11.470	5.617	29.098	30.724	32.437					
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	89.144	15.066	82.000	72.871	76.970	81.261					
Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	69.144	15.066	82.000	72.871	76.970	81.261					
Demais Serviços	31.058.164	35.823.143	34.877.550	39.173.705	40.623.354	39.644.725					
Transferências Correntes	13.923.479	17.611.307	14.692.590	17.690.294	18.174.302	17.346.997					
Transferências da União e de suas Entidades	10.716.177	10.280.529	11.165.000	12.295.208	12.612.620	11.750.104					
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	472.925	459.280	500.000	547.398	561.529	523.129					
Cota-Parte do Fundo de Participação do Município - 1% Cota entregue no mês de dezembro	455.452	460.229	490.000	537.140	551.027	513.326					
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Tercestral Rural	29.349	29.880	33.000	32.878	33.727	31.421					
Transferência de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	165.114	164.062	170.000	180.874	195.802	182.412					
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo	1.045.593	1.801.365	1.209.121	1.556.417	1.807.001	1.655.211					
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	185.715	476.306	180.200	323.839	394.304	344.935					
Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	856.155	852.270	908.069	1.004.893	1.037.552	1.068.679					
Outras Transferências da União	0	3.090.364	37.200	1.201.546	1.240.699	1.277.920					
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	8.596.666	9.205.966	10.263.960	11.000.070	11.694.788	12.274.954					
Cota-Parte do ICMS	6.486.558	6.980.735	7.900.000	8.391.896	8.942.085	9.359.141					
Cota-Parte do IPVA	1.421.247	1.421.247	1.500.000	1.565.303	1.772.392	1.862.989					
Cota-Parte do IPI - Municípios	96.853	100.538	105.000	118.892	128.689	133.165					
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	18.612	12.119	15.000	18.144	19.334	20.323					
Outras Transferências dos Estados	269.716	69.364	234.000	220.876	229.054	234.896					
Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasses Fundo a Fundo	400.316	621.984	509.960	587.170	606.253	624.440					
Transferências de Instituições Privadas	38.955	50.400	21.000	41.916	43.278	44.571					
Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	8.501.062	8.953.270	9.900.000	10.440.587	10.710.120	9.971.707					
Transferências de Recursos Fiscais	0	2.180	0	838	885	891					
Outras Receitas Correntes	295.952	13.092	15.100	14.160	14.620	15.058					
Multas Administrativas, Contratações e Judiciais	0	0	7.500	0	0	2.333					
Indenizações, Rescindidas e Reassentamentos	295.952	13.092	7.500	2.758	2.848	2.333					
Demais Receitas Correntes - Financeiras	5.466	6.167	5.000	6.401	6.172	6.199					
Encargos Legais pela inscrição em Dívida Ativa e Penalizações de Ônus de Sucumbência	290.486	6.915	2.600	5.000	6.809	6.809					
Outras Receitas (demais receitas diversas)	3.995.006	6.334.700	4.304.700	1.728.480	1.860.697	1.927.408					
Receitas de Capital	2.142.991	5.085.454	2.800.000	0	0	0					
Operações de Crédito	46.778	0	0	0	0	0					
Alienação de Bens	46.778	0	0	0	0	0					
Alienação de Bens Móveis	46.778	0	0	0	0	0					
Atorização de Empêstimos	6.571	3.755	3.200	0	0	0					
Transferências de Capital	1.798.666	1.244.909	1.500.000	1.726.980	1.824.118	1.925.813					
Transferências da União e de suas Entidades	1.671.423	1.241.909	1.500.000	1.726.980	1.824.118	1.925.813					

2.4.2.0.00.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	127.243	3.000	1.500	0	0	0	0	0	0
2.9.0.00.0.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0	0	1.500	0	1.500	0	1.549	1.595	1.595
2.9.0.00.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal			1.500		1.500		1.549	1.595	1.595
9.0.0.0.00.0.00.00	( R ) Deduções da Receita	-3.885.999	-3.928.777	-4.339.278	-4.700.103	-4.847.751	-4.903.700	-4.847.751	-4.847.751	-4.847.751
9.1.1.0.00.0.00.00	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)									
9.1.1.0.00.0.00.00	Deduções para o FUNDENB	-3.730.070	-3.761.988	-4.140.500	-4.500.393	-4.697.499	-4.697.499	-4.697.499	-4.697.499	-4.697.499
9.1.7.0.00.0.00.00	Deduzir para o FUNDENB									
9.1.9.0.00.00.00.00	Deduzir para o FUNDENB - Excesso Rend Negativo de RPPS (digitar com sinal negativo)	-155.930	-166.789	-198.678	-199.710	-206.201	-206.201	-206.201	-206.201	-212.387
<b>TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS</b>		<b>35.768.224</b>	<b>42.539.538</b>	<b>39.121.700</b>	<b>41.064.648</b>	<b>42.489.565</b>	<b>41.509.852</b>	<b>41.509.852</b>	<b>41.509.852</b>	<b>41.509.852</b>

**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022**  
 Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida  
 Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 04/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)</b>	<b>44.036.271,50</b>	<b>45.512.597,10</b>	<b>44.430.194,13</b>
<b>II - DEDUÇÕES</b>			
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	4.700.103,38	4.903.699,53	4.847.750,74
Deduções da Receita Corrente	-	-	-
<b>III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb</b>	<b>44.036.271,50</b>	<b>45.512.597,10</b>	<b>44.430.194,13</b>
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)</b>			

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2022 a 2024

	PODER EXECUTIVO		
	2022	2023	2024
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	23.779.586,61	24.576.802,44	23.992.304,83
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	22.590.607,28	23.347.962,31	22.792.689,59
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	21.401.627,95	22.119.122,19	21.593.074,35
PODER LEGISLATIVO			
	2022	2023	2024
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2.642.176,29	2.730.755,83	2.665.811,65
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.510.067,48	2.594.218,03	2.532.521,07
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.377.958,66	2.457.680,24	2.399.230,48

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
  - II - criação de cargo, emprego ou função;
  - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
  - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
  - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022  
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>2.884.494,10</b>	<b>7.986.715,63</b>	<b>8.364.998,75</b>	<b>6.412.069,49</b>	<b>7.587.927,96</b>	<b>7.454.998,73</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	2.771.140,43	7.852.039,50	8.364.998,75	6.329.392,89	7.515.477,05	7.403.289,56
Precatórios posteriores a 05-05-2000	113.353,67	134.676,13	-	82.676,60	72.450,91	51.709,17
<b>DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)</b>	<b>4.127.245,14</b>	<b>5.202.485,93</b>	<b>10.074.309,88</b>	<b>6.468.013,65</b>	<b>7.248.269,82</b>	<b>7.930.197,78</b>
Disponibilidade da Caixa Bruta	4.700.867,82	7.067.609,85	10.063.169,80	7.277.215,82	8.135.998,49	8.492.128,04
(-) Restos a Pagar Processados	605.908,44	1.884.454,41	8.190,41	832.851,09	908.498,64	583.180,04
Demais Haveres Financeiros	32.285,76	19.330,49	19.330,49	23.648,91	20.769,96	21.249,79
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)</b>	<b>(1.242.761,04)</b>	<b>2.784.229,70</b>	<b>(1.709.311,13)</b>	<b>(55.944,16)</b>	<b>339.658,14</b>	<b>(475.199,05)</b>
<b>Valores em R\$</b>						
<b>Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida</b>	<b>2.019</b>	<b>2.020</b>	<b>2.021</b>	<b>2.022</b>	<b>2.023</b>	<b>2.024</b>
Operações de Crédito / Pagamentos	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	2.142.990,95	5.085.453,55	2.800.000,00	476.332,07	508.484,49	541.535,98
2.2 Encargos - Exceto RPPS	108.763,68	388.155,53	718.335,03	513.939,03	530.642,05	546.561,31
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	322.279,11	474.573,80	550.000,00	-	-	-

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

**Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:**

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

**Dívida Consolidada Líquida – DCL** – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022  
TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS</b>	<b>Arrecadação</b>	<b>Arrecadação</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	31.773.217	36.205.421	34.817.000	39.336.168	40.608.898	39.582.443
(-) Aplicações Financeiras em Geral	127.672	94.869	19.302	96.305	101.722	107.393
(-) Outras Receitas Financeiras	0	0	7.500	2.758	2.848	2.933
<b>(=) Receitas Primárias Correntes (I)</b>	<b>31.645.546</b>	<b>36.110.552</b>	<b>34.790.198</b>	<b>39.237.104</b>	<b>40.504.327</b>	<b>39.472.117</b>
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	3.995.006	6.334.118	4.304.700	1.728.480	1.860.667	1.927.408
(-) Operações de Crédito	2.142.991	5.085.454	2.800.000	0	0	0
(-) Amortização de Empréstimos	6.571	3.755	3.200	0	0	0
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	0	0	1.500	1.500	1.549	1.595
<b>(=) Receitas Primárias de Capital (II)</b>	<b>1.845.445</b>	<b>1.244.909</b>	<b>1.500.000</b>	<b>1.726.980</b>	<b>1.859.118</b>	<b>1.925.813</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)</b>	<b>33.490.990</b>	<b>37.355.461</b>	<b>36.290.198</b>	<b>40.964.084</b>	<b>42.363.446</b>	<b>41.397.930</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Pagto Estimado</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	29.416.577	30.148.001	36.914.588	39.440.381	44.084.499	50.352.317
(-) Juros e Encargos da Dívida	108.764	388.156	718.335	476.332	508.484	541.536
<b>(=) Despesas Primárias Correntes (IV)</b>	<b>29.307.813</b>	<b>29.759.846</b>	<b>36.196.253</b>	<b>38.964.049</b>	<b>43.576.014</b>	<b>49.810.781</b>
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	5.767.785	6.374.745	9.247.445	9.296.324	11.387.410	14.374.996
(-) Amortização da Dívida	322.279	474.574	550.000	513.939	530.642	546.561
<b>(=) Despesas Primárias de Capital (V)</b>	<b>5.445.505</b>	<b>5.900.171</b>	<b>8.697.445</b>	<b>8.782.385</b>	<b>10.856.768</b>	<b>13.828.435</b>
<b>(=) DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)</b>	<b>34.753.318</b>	<b>35.660.017</b>	<b>44.893.698</b>	<b>47.746.434</b>	<b>54.432.782</b>	<b>63.639.215</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)				-7.672.056	-13.002.343	-23.217.461
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)				40.074.377	41.430.438	40.421.754
<b>META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)</b>	<b>-1.267.328</b>	<b>1.695.444</b>	<b>-8.603.500</b>	<b>899.707</b>	<b>933.007</b>	<b>976.175</b>
<b>JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)</b>	<b>Saldo</b>	<b>Saldo</b>	<b>Saldo</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação	116	114	0	83	70	54
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	123.919	87.876	95.660	111.196	104.875	110.664
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	1.336	6.993	272	3.111	3.692	2.511
<b>SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)</b>	<b>125.370</b>	<b>94.983</b>	<b>95.931</b>	<b>114.390</b>	<b>108.697</b>	<b>113.230</b>

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	94.924	387.289	582.240	384.977	481.978	514.464
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos	9.517	33.221	0	15.457	17.321	11.636
Obtidos - Consolidação	104.441	420.510	582.240	400.434	499.299	526.100
<b>SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (X)</b>	<b>-1.241.398</b>	<b>1.369.917</b>	<b>-9.089.809</b>	<b>603.663</b>	<b>542.345</b>	<b>563.305</b>
<b>RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XII = IX + X - XI)</b>						



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO DE 2022

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)				(b)				(c)			
Receita Total	41.064.648	39.447.309		93,25%	42.469.565	39.512.729		93,31%	41.509.852	37.494.984		93,43%
Receitas Primárias (I)	40.964.084	39.350.706		93,02%	42.363.446	39.413.998		93,08%	41.397.930	37.393.887		93,18%
Receitas Primárias Correntes	39.237.104	37.691.743		89,10%	40.504.327	37.684.316		89,00%	39.472.117	35.654.340		88,84%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.522.625	4.344.500		10,27%	4.530.517	4.215.091		9,95%	4.407.119	3.980.859		9,92%
Contribuições	156.605	150.438		0,36%	166.414	153.898		0,36%	174.636	157.745		0,39%
Transferências Correntes	34.673.312	33.307.696		78,74%	35.925.855	33.424.608		78,94%	35.009.362	31.623.227		78,80%
Demais Receitas Primárias Correntes	-115.438	-110.891		-0,26%	-117.459	-109.281		-0,26%	-119.001	-107.491		-0,27%
Receitas Primárias de Capital	1.726.980	1.658.963		3,92%	1.859.118	1.729.682		4,08%	1.925.813	1.739.547		4,33%
Despesa Total	41.064.648	39.447.309		93,25%	42.469.565	39.512.729		93,31%	41.509.852	37.494.984		93,43%
Despesas Primárias (II + IIIa)	40.074.377	38.496.040		91,00%	41.430.438	38.545.949		91,03%	40.421.754	36.512.128		90,98%
Despesas Primárias Correntes	38.964.049	37.429.441		88,48%	43.576.014	40.542.144		95,74%	49.810.781	44.993.040		112,11%
Pessoal e Encargos Sociais	20.973.192	20.147.159		47,63%	22.791.528	21.204.726		50,08%	24.589.267	22.210.972		55,34%
Outras Despesas Correntes (Primárias)	17.990.856	17.282.283		40,85%	20.784.486	19.337.418		45,67%	25.221.513	22.782.067		56,77%
Despesas Primárias de Capital	8.782.385	8.436.489		19,94%	10.856.768	10.100.893		23,85%	13.828.435	12.490.937		31,12%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0		0,00%	0	0		0,00%	0	0		0,00%
Reserva de Contingência (II-a)	-7.672.056	-7.369.891		-17,42%	-13.002.343	-12.097.088		-28,57%	-23.217.461	-20.971.848		-52,26%
Resultado Primário (III) = (I - II)	889.707	854.666		2,02%	933.007	868.049		2,05%	976.175	881.739		2,20%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	114.390	109.884		0,26%	108.637	101.074		0,24%	113.230	102.278		0,25%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	400.434	384.663		0,91%	499.299	464.537		1,10%	526.100	475.216		1,18%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	603.663	579.888		1,37%	542.345	504.586		1,19%	563.305	508.822		1,27%
Dívida Pública Consolidada	6.412.069	6.159.529		14,56%	7.587.928	7.059.638		16,67%	7.454.999	6.733.945		16,78%
Dívida Consolidada Líquida	-55.944	-53.741		-0,13%	339.658	316.010		0,75%	-475.199	-429.237		-1,07%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0		0,00%	0	0		0,00%	0	0		0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0		0,00%	0	0		0,00%	0	0		0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0		0,00%	0	0		0,00%	0	0		0,00%
			Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 11ª Edição do MDF								Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 11ª Edição do MDF	

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	30.344.020	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 10ª edição do MDF	83,79%	42.539.538	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 10ª edição do MDF	117,47%	12.195.519	40,19%
Receita Primárias (I)	28.943.241		79,92%	37.355.461		103,15%	8.412.220	29,06%
Despesa Total	27.031.754		74,65%	36.522.746		100,85%	9.490.993	35,11%
Despesa Primárias (II)	26.462.361		73,07%	35.660.017		98,47%	9.197.656	34,76%
Resultado Primário (I-II)	2.480.880		6,85%	1.695.444		4,68%	-785.435	-31,66%
Resultado Nominal	2.579.959		7,12%			0,00%	-2.579.959	-100,00%
Dívida Pública Consolidada	1.246.149		3,44%	7.986.716		22,05%	6.740.566	540,91%
Dívida Consolidada Líquida	-2.314.969		-6,39%	2.784.230		7,69%	5.099.199	-220,27%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Valor da Receita Corrente Líquida de 2020	36.213.351
---	------------

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2020), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2020 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 1.695.444, valor 31,66% inferior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ 2.480.880. Mesmo que o resultado primário não tenha atingido a meta, o ingresso das receitas primárias foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 37.522.746, superando em 29,06% a projeção para o período de R\$ 28.943.241. As despesas não financeiras atingiram R\$ 35.660.017, estabelecendo-se 34,76% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, corresponderam a 95,46% do total das receitas primárias não comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes. A dívida consolidada totalizou R\$ 7.986.716, valor superior ao saldo de R\$ 1.246.149 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo do aumento dos desembolsos da amortização da dívida.

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
EXERCÍCIO DE 2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %
Receita Total	31.811.880	30.344.020	-4,61%	20.010.476	-34,05%	41.064.648	105,22%	42.469.565	3,42%	41.509.852	-2,26%
Receitas Primárias (I)	31.677.781	28.943.241	-8,63%	19.966.199	-31,02%	40.964.084	105,17%	42.363.446	3,42%	41.397.930	-2,28%
Despesa Total	29.607.833	27.031.754	-8,70%	15.743.194	-41,76%	41.064.648	160,84%	42.469.565	3,42%	41.509.852	-2,26%
Despesas Primárias (II)	29.499.070	26.462.361	-10,29%	15.381.846	-41,87%	40.074.377	160,53%	41.430.438	3,38%	40.421.754	-2,43%
Resultado Primário (I - II)	2.178.711	2.480.880	13,87%	4.584.353	84,79%	889.707	-80,59%	933.007	4,87%	976.175	4,63%
Resultado Nominal	-2.916.555	2.579.959	-188,46%	1.960.383	-24,01%	603.663	-69,21%	542.345	-10,16%	563.305	3,86%
Dívida Pública Consolidada	2.884.494	1.246.149	-56,80%	8.364.999	571,27%	6.412.069	-23,35%	7.587.928	18,34%	7.454.999	-1,75%
Dívida Consolidada Líquida	-124.275	-2.314.969	1762,78%	-1.709.311	-26,16%	-55.944	-96,73%	339.658	-707,14%	-475.199	-239,91%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %
Receita Total	35.241.439	32.161.626	-8,74%	20.010.476	-37,78%	39.447.309	97,13%	39.512.729	0,17%	37.494.984	-5,11%
Receitas Primárias (I)	35.092.883	30.676.941	-12,58%	19.966.199	-34,91%	39.350.706	97,09%	39.413.998	0,16%	37.393.887	-5,13%
Despesa Total	32.799.779	28.650.956	-12,65%	15.743.194	-45,05%	39.447.309	150,57%	39.512.729	0,17%	37.494.984	-5,11%
Despesas Primárias (II)	32.679.290	28.047.457	-14,17%	15.381.846	-45,16%	38.496.040	150,27%	38.545.949	0,13%	36.512.128	-5,28%
Resultado Primário (I - II)	2.413.593	2.629.484	8,94%	4.584.353	74,34%	854.666	-81,36%	868.049	1,57%	881.759	1,58%
Resultado Nominal	-3.230.981	2.734.498	-184,63%	1.960.383	-28,31%	579.888	-70,42%	504.586	-12,99%	508.822	0,84%
Dívida Pública Consolidada	3.195.464	1.320.794	-58,67%	8.364.999	533,33%	6.159.529	-26,37%	7.059.638	14,61%	6.733.945	-4,61%
Dívida Consolidada Líquida	-137.673	-2.453.636	1682,22%	-1.709.311	-30,34%	-53.741	-96,86%	316.010	-688,03%	-429.237	-235,83%

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

Conforme o Manualj dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência** às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2022), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2019, 2020 e 2021), bem como para os dois seguintes (2023 e 2024), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2019, 2020 e 2021 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	29.502.466	90,07%	25.881.371	87,73%	21.756.812	84,06%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	3.251.886	9,93%	3.621.095	12,27%	4.124.559	15,94%
<b>TOTAL</b>	<b>32.754.352</b>	<b>100,00%</b>	<b>29.502.466</b>	<b>100,00%</b>	<b>25.881.371</b>	<b>100,00%</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

CONSOLIDAÇÃO GERAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	29.502.466	90,07%	25.881.371	87,73%	21.756.812	84,06%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	3.251.886	9,93%	3.621.095	12,27%	4.124.559	15,94%
<b>TOTAL</b>	<b>32.754.352</b>	<b>100,00%</b>	<b>29.502.466</b>	<b>100,00%</b>	<b>25.881.371</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh>

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2018, 2019 e 2020), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2018 a 2020, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 21.756.812 em 31.12.2018 para R\$ 32.754.352 em 31.12.2020.

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2018			114.916,37
RECEITAS DE CAPITAL	-	52.746,14	194.150,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	52.746,14	194.150,00
Alienação de Bens Móveis	-	52.746,14	194.150,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	-	561,94	-
<b>TOTAL</b>	-	53.308,08	309.066,37

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	197.928,58	54.485,59	106.987,19
Investimentos	197.928,58	54.485,59	106.987,19
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b>TOTAL</b>	197.928,58	54.485,59	106.987,19

**SALDO FINANCEIRO**

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2018, 2019 e 2020). 202.079,18

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Desconto para pagamento a vista	Contribuintes	160.000,00	160.000,00	160.000,00	Vide obsevação abaixo
ALVARÁ DE LICENÇA	Desconto para pagamento a vista	Prestadores de Serviços, Indústria e Comércio	23.000,00	23.000,00	23.000,00	
ISS	Desconto para pagamento a vista	Prestadores de Serviços, Indústria e Comércio	37.000,00	37.000,00	37.000,00	
IPVA	Restituição por veículo emplacado no município	Transportadores de pessoas e cargas	2.000,00	2.000,00	2.000,00	
TAXAS	Desconto na adesão de parcelamento	Contribuintes	16.000,00	16.000,00	16.000,00	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Desconto na adesão de parcelamento	Contribuintes	17.000,00	17.000,00	17.000,00	
<b>TOTAL</b>			<b>255.000,00</b>	<b>255.000,00</b>	<b>255.000,00</b>	-

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2023 e 2024, foram calculados a partir dos valores de 2022, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2023: 3,25%

Inflação para 2024: 3,00%

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL - RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
EXERCÍCIO DE 2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2022
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>697.666,83</b>
Decorrente de Receitas Tributárias	33.541,65
Decorrente de Transferências Correntes	664.125,19
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	65.477,59
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>763.144,42</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>763.144,42</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
<b>Novas DOCC</b>	<b>(934.967,14)</b>
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	589.435,51
Relativas a Outras Despesas Correntes	(1.524.402,66)
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>1.698.111,57</b>

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

io <hhh e m

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2022 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2021-2022

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2022, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2020-2021 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
EXERCÍCIO DE 2022**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	150.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>150.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>150.000,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>250.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>250.000,00</b>

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos

**PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possíveis obrigações em 2022, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2022.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).





**Município de Bom Retiro do Sul**  
CNPJ: 87.242.707/0001-92  
Senador Pinheiro Machado, 35  
Bom Retiro do Sul / RS - 95870-000  
Telefone: (51)37661255

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**  
**Anexo IV - Resumo Geral das Ações**

Data Alteração: 16/09/2021  
Agrupado por: Entidade, Órgão

**Entidade: Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul**

**Órgão: 1 - Câmara Municipal de Bom Retiro do Sul**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
01.031.0008.1001	Conclusão do Prédio da Câmara de Vereadores	R\$ 300.000,00
01.031.0008.2001	Manutenção da Ação Legislativa	R\$ 1.400.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 1.700.000,00</b>

**Total Entidade: R\$ 1.700.000,00**

**Entidade: Município de Bom Retiro do Sul**

**Órgão: 2 - Gabinete do Prefeito e Órgãos Subordinados**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
04.122.0001.2002	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	R\$ 912.000,00
04.122.0003.2068	Manutenção do Central do Cidadão	R\$ 93.600,00
04.124.0003.2006	Manutenção do Controle Interno	R\$ 78.000,00
04.131.0003.2003	Divulgação dos Atos da Administração Pública	R\$ 61.000,00
06.181.0003.2042	Apoio a Segurança Pública	R\$ 30.000,00
06.182.0003.2108	Manutenção e Apoio a Defesa Civil	R\$ 51.000,00
14.243.0056.2087	Manutenção do Conselho Tutelar	R\$ 200.000,00
14.243.0056.2088	Apoiar e Ampliar as Ações do CMDICA	R\$ 25.400,00
14.422.0003.2011	Manutenção do Gabinete da Primeira Dama	R\$ 36.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 1.487.000,00</b>

**Órgão: 3 - Secretaria Municipal de Administração E Planejamento**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
04.121.0011.2024	Centro de Relações Institucionais e Participativas	R\$ 2.000,00
04.122.0001.2008	Manutenção das Atividades da Secretaria da Administração	R\$ 940.000,00
04.122.0001.2111	Manutenção do Centro Administrativo	R\$ 250.000,00
04.122.0011.2028	Atualização do Plano Diretor	R\$ 10.000,00
04.126.0001.2026	Manutenção do Setor de TI	R\$ 36.000,00
04.128.0001.2010	Administração de Recursos Humanos	R\$ 20.000,00
15.121.0011.2027	Manutenção da Central de Projetos	R\$ 100.000,00
15.122.0011.1006	Desapropriação de Áreas	R\$ 90.000,00
16.482.0011.1021	Regularização Fundiária	R\$ 5.000,00
25.751.0011.2037	Iluminação Sustentável	R\$ 45.000,00



**Município de Bom Retiro do Sul**  
CNPJ: 87.242.707/0001-92  
Senador Pinheiro Machado, 35  
Bom Retiro do Sul / RS - 95870-000  
Telefone: (51)37661255

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**  
**Anexo IV - Resumo Geral das Ações**

**Entidade: Município de Bom Retiro do Sul**

**Orgão: 3 - Secretaria Municipal de Administração E Planejamento**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 1.498.000,00</b>

**Orgão: 4 - Secretaria Municipal da Fazenda**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
04.123.0001.2012	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal da	R\$ 888.899,00
04.123.0009.2004	Incentivo a Arrecadação	R\$ 95.000,00
28.843.0000.0001	Parcelamento e Amortização de Dívidas Internas	R\$ 1.551.400,45
28.843.0000.0002	Indenizações e Restituições	R\$ 20.000,00
28.843.0000.0005	Procedimentos Judiciais	R\$ 80.000,00
28.845.0000.0003	Contribuições, Impostos e Taxas	R\$ 640.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 3.275.299,45</b>

**Orgão: 5 - Secretaria Municipal da Educação e Cultura**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
12.122.0001.1020	Construção da Sede da Secretaria da Educação	R\$ 300.000,00
12.122.0001.2007	Manutenção das Atividades da Secretaria da Educação	R\$ 950.000,00
12.306.0024.1022	Implantação e Construção da Cozinha Central	R\$ 150.000,00
12.306.0024.2029	Manutenção da Merenda e Cozinha Central	R\$ 75.000,00
12.306.0026.2009	Manutenção e Fornecimento da Merenda Escolar	R\$ 118.460,00
12.306.0028.2009	Manutenção e Fornecimento da Merenda Escolar	R\$ 120.902,00
12.306.0029.2009	Manutenção e Fornecimento da Merenda Escolar	R\$ 218.330,00
12.306.0033.2009	Manutenção e Fornecimento da Merenda Escolar	R\$ 1.908,00
12.361.0029.1025	Aquisição e/ou Desapropriação de Imóveis para o Ensino	R\$ 270.510,00
12.361.0029.2017	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	R\$ 5.041.000,00
12.361.0029.2022	Manutenção e Fornecimento do Transporte Escolar	R\$ 738.760,00
12.362.0059.2022	Manutenção e Fornecimento do Transporte Escolar	R\$ 7.076,00
12.365.0026.1002	Construção e Ampliação de Escolas de Educação Infantil	R\$ 50.000,00
12.365.0026.2019	Manutenção das Atividades das Creches	R\$ 2.542.000,00
12.365.0028.1002	Construção e Ampliação de Escolas de Educação Infantil	R\$ 180.000,00
12.365.0028.2020	Manutenção das Atividades da Pré Escola	R\$ 2.117.999,56
12.365.0028.2022	Manutenção e Fornecimento do Transporte Escolar	R\$ 3.833,00
12.366.0029.2015	Implantação e Manutenção do Programa EJA	R\$ 10.000,00
12.367.0033.2018	Manutenção das Atividades da Educação Especial	R\$ 500.000,00



**Município de Bom Retiro do Sul**  
CNPJ: 87.242.707/0001-92  
Senador Pinheiro Machado, 35  
Bom Retiro do Sul / RS - 95870-000  
Telefone: (51)37661255

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**  
**Anexo IV - Resumo Geral das Ações**

**Entidade: Município de Bom Retiro do Sul**

**Orgão: 5 - Secretaria Municipal da Educação e Cultura**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
13.392.0034.2016	Manutenção do Espaço Mais Cultura	R\$ 78.200,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 13.473.978,56</b>

**Orgão: 6 - Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
27.122.0001.2039	Manutenção da Secretaria do Esporte e Lazer	R\$ 320.000,00
27.695.0012.1017	Qualificação e Melhorias na Infraestrutura Turística.	R\$ 10.000,00
27.695.0012.2038	Manutenção e Desenvolvimento do Turismo	R\$ 5.000,00
27.812.0045.1015	Construir, Ampliar e Renovar Espaços Esportivos	R\$ 25.000,00
27.812.0045.2034	Apoio ao Desporto Amador	R\$ 10.000,00
27.812.0045.2040	Implantação e Manutenção de Projetos Esportivos	R\$ 75.000,00
27.812.0045.2115	Manutenção Parque por do Sol	R\$ 75.000,00
27.813.0044.1028	Construção e Ampliação de Áreas de Lazer	R\$ 10.000,00
27.813.0044.2033	Manutenção de Espaços de Lazer	R\$ 25.000,00
27.813.0044.2046	Atividades de Lazer e Recreação	R\$ 35.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 590.000,00</b>

**Orgão: 7 - Secretaria Municipal de Saúde**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
10.122.0001.2041	Manutenção da Secretaria da Saúde	R\$ 500.025,00
10.122.0001.2044	Transferência a Consórcio Público	R\$ 95.000,00
10.301.0004.1008	Renovação da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 1.000,00
10.301.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 40.000,00
10.301.0021.1010	Investimento na Rede de Serviços em Saúde	R\$ 5.000,00
10.301.0021.2023	PIM - Primeira Infância Melhor	R\$ 84.000,00
10.301.0021.2043	Manutenção das Ações de Saúde Básica	R\$ 3.280.587,79
10.301.0036.2035	Núcleo de Apoio à Atenção Básica - NAAB	R\$ 212.800,00
10.302.0004.1008	Renovação da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 3.000,00
10.302.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 80.000,00
10.302.0022.1010	Investimento na Rede de Serviços em Saúde	R\$ 1.000,00
10.302.0022.2045	Manutenção da Rede de Média e Alta Complexidade	R\$ 4.176.990,00
10.303.0023.2047	Assistência Farmacêutica	R\$ 651.840,00
10.304.0004.1008	Renovação da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 1.000,00



**Município de Bom Retiro do Sul**  
CNPJ: 87.242.707/0001-92  
Senador Pinheiro Machado, 35  
Bom Retiro do Sul / RS - 95870-000  
Telefone: (51)37661255

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**  
**Anexo IV - Resumo Geral das Ações**

**Entidade: Município de Bom Retiro do Sul**

**Órgão: 7 - Secretaria Municipal de Saúde**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
10.304.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 5.000,00
10.304.0020.1010	Investimento na Rede de Serviços em Saúde	R\$ 3.000,00
10.304.0020.2057	Vigilância em Saúde	R\$ 59.859,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 9.200.101,79</b>

**Órgão: 8 - Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
18.511.0039.2058	Ações de Saneamento Básico	R\$ 5.000,00
18.541.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 7.374,00
18.541.0054.2074	Preservação e Recuperação Ambiental	R\$ 5.000,00
18.542.0054.2072	Manutenção e Planejamento Ambiental	R\$ 85.000,00
18.543.0054.2081	Gestão de Resíduos	R\$ 5.000,00
20.122.0001.2070	Manutenção das Atividades da Secretaria da Agricultura	R\$ 450.000,00
20.511.0039.2058	Ações de Saneamento Básico	R\$ 10.000,00
20.606.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 200.000,00
20.606.0038.1011	Renovação da Patrulha Mecanizada - Veículos e Máquinas	R\$ 20.000,00
20.606.0038.2048	Manutenção da Patrulha Agrícola	R\$ 65.000,00
20.606.0041.2049	Convênio com a EMATER	R\$ 80.000,00
20.606.0041.2050	Diversificação Rural	R\$ 10.000,00
20.608.0018.1014	Renovação da Estrutura de Apoio a Agricultura	R\$ 15.000,00
20.608.0018.2051	Programa Troca-Troca de Sementes e Criação de Mudanças	R\$ 40.000,00
20.608.0018.2052	Programa de Inseminação de Bovinos	R\$ 15.000,00
20.608.0018.2053	Programa de Incentivo ao Empreendedor Rural	R\$ 30.000,00
20.608.0018.2054	Conservação e Recuperação do Solo	R\$ 10.000,00
20.608.0018.2055	Programa de Incentivo a Piscicultura	R\$ 5.000,00
20.608.0018.2056	Manutenção e Apoio a Feira do Produtor Rural	R\$ 200.000,00
20.608.0018.2061	Programa de Combate a Tuberculose	R\$ 3.325,00
20.608.0018.2063	Assistência Veterinária	R\$ 20.000,00
26.782.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 7.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 1.287.699,00</b>

**Órgão: 9 - Secretaria Municipal de Obras Viação Urbanismo e Trânsito**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
-----------------------	---------------------------------	--------------------------



**Município de Bom Retiro do Sul**  
CNPJ: 87.242.707/0001-92  
Senador Pinheiro Machado, 35  
Bom Retiro do Sul / RS - 95870-000  
Telefone: (51)37661255

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**  
**Anexo IV - Resumo Geral das Ações**

**Entidade: Município de Bom Retiro do Sul**

**Órgão: 9 - Secretaria Municipal de Obras Viação Urbanismo e Trânsito**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
15.122.0001.2076	Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras	R\$ 1.500.000,00
15.451.0050.2182	Recuperação e Construção de Praças e Passeio Público	R\$ 25.000,00
17.512.0039.2021	Manutenção e Ampliação Sistema de Esgoto	R\$ 1.000.000,00
17.512.0040.2079	Manutenção dos Serviços de Limpeza	R\$ 20.000,00
25.451.0050.2105	Manutenção da Iluminação Pública	R\$ 195.500,00
26.452.0050.2082	Manutenção das Ações do Departamento de Trânsito	R\$ 38.575,00
26.782.0004.1008	Renovação da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 100.000,00
26.782.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 911.000,00
26.782.0006.1016	Pavimentação de Estradas Municipais	R\$ 80.000,00
26.782.0006.1042	Pavimentação e Abertura de Vias Urbanas	R\$ 3.450.000,00
26.782.0006.2077	Conservação e Melhorias de Estradas Municipais	R\$ 60.000,00
26.782.0006.2078	Conservação e Melhorias de Vias Urbanas	R\$ 50.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 7.430.075,00</b>

**Órgão: 11 - Secretaria Municipal da Indústria e Comércio**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
22.122.0001.2109	Manutenção das Atividades da Secretaria da Indústria e	R\$ 140.000,00
22.661.0031.1004	Desenvolvimento do Distrito Industrial	R\$ 150.000,00
23.691.0031.2095	Desenvolvimento do Comércio Local	R\$ 60.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 350.000,00</b>

**Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
04.244.0001.2067	Manutenção das Atividades da Secretaria de Assistência	R\$ 260.000,00
04.244.0016.2060	Benefícios Eventuais	R\$ 20.000,00
08.241.0017.2092	Apoio e Assistência ao Idoso	R\$ 15.000,00
08.242.0025.2093	Assistência a Pessoas com Deficiência	R\$ 15.050,00
08.243.0017.2089	Apoio a Maternidade e a Infância	R\$ 75.150,00
08.243.0017.2090	Assistência à Criança e ao Adolescente	R\$ 45.175,00
08.244.0002.2014	Gestão Municipal do SUAS	R\$ 2.950,00
08.244.0002.2069	Apoio as Ações do CMAS	R\$ 100,00
08.244.0002.2096	Gestão Municipal do Bolsa Família	R\$ 15.050,00
08.244.0016.2059	Manutenção do Espaço Acolher	R\$ 5.000,00



**Município de Bom Retiro do Sul**  
CNPJ: 87.242.707/0001-92  
Senador Pinheiro Machado, 35  
Bom Retiro do Sul / RS - 95870-000  
Telefone: (51)37661255

**Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022**  
**Anexo IV - Resumo Geral das Ações**

**Entidade: Município de Bom Retiro do Sul**

**Órgão: 12 - Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social**

<b>Código da Ação</b>	<b>Descrição da Ação / Meta</b>	<b>Valores Previstos</b>
08.244.0016.2062	Manutenção de Acolhimento Institucional	R\$ 180.000,00
08.244.0016.2066	Promoção do Acesso ao Trabalho e Geração de Renda	R\$ 5.025,00
08.244.0017.2091	Programa de Atenção Integral as Famílias e Comunitário	R\$ 18.050,00
16.482.0032.1043	Construção de Moradias Populares	R\$ 70.000,00
16.482.0032.2094	Manutenção do Programa Habitacional	R\$ 20.000,00
26.782.0004.2013	Manutenção da Frota - Veículos e Máquinas	R\$ 10.000,00
<b>Total Órgão:</b>		<b>R\$ 756.550,00</b>
<b>Total Entidade:</b>		<b>R\$ 39.348.703,80</b>
<b>Total Geral:</b>		<b>R\$ 41.048.703,80</b>